



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000459795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001907-33.2023.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante IVO GASPERI, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001907-33.2023.8.26.0601/50000

Embargante: Ivo Gasperi

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto nº 39427

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 198/205, que deu provimento ao apelo da ré, ora embargada, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, embargante, em ação de obrigação de fazer.

O embargante alegou, em suma, que o acórdão é contraditório, porque violou o disposto no artigo 175, IV, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 6º da Lei nº 8987/95, considerando que é obrigação da concessionária fornecer o serviço público de energia elétrica.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o provimento do apelo da ré e, assim, o julgamento de improcedência da demanda.

Confirmam-se os termos do acórdão embargado:

(...)

O inconformismo da ré merece prosperar.

Extrai-se dos autos que a recusa da ré a custear a remoção da rede elétrica se embasou no artigo 110, IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, disposto nos seguintes termos:

Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:

IV - deslocamento ou remoção de poste e rede, observado o §3º

(...)

§3º A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações:

I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente; e

II - rede da distribuidora desativada.

Em sua réplica, o autor não impugnou a alegação da ré de que, mesmo orientado a não construir o imóvel embaixo da rede elétrica já existente, inclusive pelos riscos envolvidos, ele o fez.

O autor tampouco questionou o fato trazido na contestação de que a pousada foi construída próximo da rede de distribuição de 11,9 KV já existente no local.

Aliás, ele asseverou na inicial que a linha “MT – média tensão” passa rente ao seu imóvel e, na réplica, reiterou a afirmação de que a ré deveria fazer um ramal dessa linha de transmissão já existente no local.

Logo, a rede elétrica é preexistente à construção do imóvel.

É inegável que o serviço de energia elétrica é essencial, porém, não pode o interesse privado prevalecer sobre o interesse público.

Acresça-se que a ré não se negou a proceder à ligação da energia, mas, para tanto, será necessária a remoção da rede existente no local. E informou ao autor que ele terá que custear as obras de remoção e deslocamento dessa rede (fls. 22/23).

No contexto apurado nestes autos é de se concluir que as obras de remoção da rede e dos postes serão realizadas a pedido do autor e

para atender a sua conveniência, motivo pelo qual de fato se aplica o artigo 110, IV, da Resolução ANEEL nº 1000/2021.

É do consumidor a responsabilidade pelo custeio das obras nesta hipótese.

Nesse sentido vem decidindo este E. Tribunal:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Hipótese em que se discute a remoção e realocação de postes de energia elétrica, instalados em propriedade particular, às expensas da ré. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo do autor. Comprovação de que os postes foram instalados no local pela concessionária de serviços muito tempo antes do início da implantação e ampliação do empreendimento hoteleiro. Serviço de remoção que vai beneficiar exclusivamente o interesse do particular. Inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Estadual nº 12.635/07 declarada pelo C. STF. Aplicabilidade ao caso em exame. Serviço que deve ser custeado pelo apelante. Possibilidade de cobrança prevista na Res. 414/2010, sucedida pela Res. 1000/2021 da ANEEL. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000127-64.2020.8.26.0439; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022)

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Autora que ao realizar a construção de um imóvel, não conseguiu finalizar a obra, alegando que a fiação da rede elétrica fica próxima à fachada, causando perigo aos operários e a terceiros - Pedido de condenação da ré à remoção do poste e ao pagamento de indenização por lucros cessantes, por se tratar de imóvel comercial destinado à locação - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Laudo pericial que atestou a regularidade na localização da rede de energia elétrica, concluindo que o fato de haver uma deflexão no alinhamento da rua causou a proximidade da construção com a fiação elétrica - Instalação da rede elétrica que é preexistente à construção do imóvel - Tendo em vista tratar-se de mera conveniência do consumidor, o serviço de deslocamento ou remoção de rede elétrica deve ser realizado pela concessionária às suas expensas, nos termos do art. 102, inciso XIV da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL - Art. 2º da Lei Estadual nº 12.635/07, que estabelecia a remoção de postes sem ônus aos interessados, foi declarado inconstitucional, na ADI nº 4925, de relatoria do MINISTRO TEORI ZAVASCKI, julgada em 12/02/2015 - Ausência de irregularidade praticada pela concessionária ré, a ensejar o dever de reparação à autora -

Interesse particular que não prevalece sobre o interesse público - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024776-80.2019.8.26.0196; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2021; Data de Registro: 18/07/2021)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Como a instalação do poste em frente ao imóvel do autor foi anterior à edificação do prédio, incumbe a ele o custeio da remoção pretendida. Exegese do art. 102, XIII e XIV, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Precedentes desta Col. Câmara e E. Corte. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024474-69.2016.8.26.0224; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

Dá-se, pois, provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE desde este julgamento e acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, de acordo com a Lei nº 14.905/24.

Logo, não há qualquer contradição a ser sanada.

O que o embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

De mais a mais, segundo a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021). Como visto, não se cuida da hipótese dos autos.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator